



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Logística

Processo Administrativo nº : 0006912-77.2021.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : DILOG

DECISÃO

1. Trata-se de análise de eventual descumprimento de obrigação contratual da empresa **GRM - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.614.545/0001-20, fornecedora registrada por meio da Ata de Registro de Preços nº 132/2020, Pregão Eletrônico SRP nº 52/2020 (ID n. 1066581), para fornecimento de materiais diversos (eletro-eletrônico e consumíveis diversos) para atender as necessidades do TJAC.

3. Da análise dos autos, verifico existir ocorrência concernente à mora quanto ao prazo de entrega do bem adquirido. Explico.

4. Extrai-se do processo que no dia 25/10/2021, por meio do comprovante GEMAT (ID n. 1077593), a representante da empresa contratada recebeu a **Nota de Empenho nº 671/2021** (ID n. 1069190), e a partir dessa data iniciou-se o seu prazo (30 dias) para a entrega do respectivo material.

5. Por conseguinte, em 02.12.2021 a SUPAR (**Supervisão Regional Área de Gestão de Bens e Materiais e Inventário Patrimonial e Recebimentos**) certificou o "*não recebimento do material*" no prazo conferido à fornecedora supradita (Vide - ID n.1095942). Entrementes, a empresa fora notificada pela GEMAT (ID n. 1101858) para apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo suposto descumprimento da obrigação prevista no item 5.1.3 do instrumento contratual que rege a presente relação contratual.

6. A Contratada, por seu turno, por meio do evento ID n.1106561 - limitou-se a enviar código para o rastreio da entrega e informou que a previsão de entrega se daria em até 06.01.2022, sem explanar qualquer justificativa a respeito da demora no envio dos materiais, ou seja, sobre o descumprimento do prazo fixado na Ata de Registro de Preços n. 132/2020.

7. Verifica-se que a entrega se efetivou no dia 30/12/2021, nos termos da Certidão GEMAT (ID n. 1113968), razão pela qual pode-se concluir que o prazo de entrega restou extrapolado em 22 dias, eis que o ultimo dia para entrega, conforme pactuado na ARP referenciada, seria dia 08.12 (30 dias após o recebimento da Nota de Empenho).

8. É o que se faz necessário relatar.

II. DA TEMPESTIVIDADE

9. Em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a contratada foi notificada no dia 10 de dezembro de 2021 (ID n. 1102043), para se manifestar acerca da ocorrência (atraso na entrega). Todavia, apresentou somente um e-mail no dia 16.12.2021, sem quaisquer justificativas, dando conta somente do código de rastreio e da previsão de entrega até o dia 06.01.2022. Desta feita, considerando o email referenciado, denoto por intempestivo, eis que o envio se deu após o prazo concedido para defesa/justificativa, logo considerarei intempestiva.

III. DO DIREITO

10. Inicialmente, calha realçar que não foram demonstrados nos autos efetivos prejuízos à unidade judicial que utilizará o 'telão de projeção retrátil com tripé', mormente porque o fiscal do contrato não indicou nos autos tais prejuízos aos serviços forenses decorrente da mora da fornecedora na entrega do material referenciado. Contudo não há como a Administração Pública desconsiderar que, de fato, houve um descumprimento contratual quando do retardo no envio do material, muito embora não assinalado pelo fiscal da contratação os eventuais prejuízos, porque é cediço que atrasos dessa natureza causam transtornos à Administração Pública, notadamente quanto ao risco da ausência de equipamentos para garantir os atos judiciais deste Poder e, ainda, porque demanda tempo de atividade laboral (mão de obra) de servidores que atuam nas unidades administrativas, porquanto essas ocorrências exigem expedição de notificações, análise e processamento de aplicação de penalidades, emissão de pareceres e decisões, enfim, toda uma cadeia de atos que demandam tempo e esforço de vários setores deste Sodalício.

12. Há que se destacar, ainda, que a fornecedora não apresentou justificativas ou ocorrências que tenham o condão de demonstrar que o retardo decorreu de caso fortuito ou força maior, aliás, sequer apresentou justificativa da conduta faltosa. Em tempo, assinala-se que apesar do atraso na entrega do material, o fornecedor, por fim, empreendeu as providências quanto ao atendimento das ordens de serviços emitidas por este Tribunal de Justiça.

13. A par de todas essas ocorrências, é válido anotar que a quebra de regras pactuadas mediante contratos administrativos exige, por parte da Administração Pública, a adoção das medidas previstas na legislação regente. Neste sentido, colaciono entendimento do TCU:

"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

14. Nesse cenário, é de se concluir que o descumprimento das normas e condições do edital afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista tal condição restar prevista no edital. Objetivando robustecer essa inteligência, transcrevo julgado do TCU:

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

15. Nessa inteligência, denota-se que a aplicação de sanções administrativas é - antes de tudo - um dever-poder da Administração Pública, bem ainda tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual.

16. Nessa linha de raciocínio, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e os Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

17. Sob esse prisma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária à sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

"[...]"

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

18. Assim, resta incontestado que não há alternativa ao Administrador Público, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

19. Nesse sentido, a Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

20. Para além do arrazoadado acima alinhavado, a própria Ata de Registro de Preços 132/2020, instrumento contratual firmado pelo fornecedor com este TJAC, dispõe que fornecedor registrado deve:

"5.1.1. Após a assinatura da Ata de Registro de Preços, a EMPRESA fornecerá os produtos após o recebimento da Nota de Empenho emitida pelo TJAC, de acordo com o especificado neste Termo de Referência.

5.1.3. A entrega do material deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do recebimento da nota de empenho, assinatura do contrato, ordem de fornecimento dos materiais ou comunicação similar."

21. Em tempo, frise-se que a entrega do material se deu após o prazo previsto na Ata de Registro de Preços, conforme demonstrado nos autos, oportunidade que devia o fornecedor justificar em até 24 horas do prazo final o motivo do atraso, transcrevo:

"6.2.3. Comunicar à Administração, no prazo máximo de 05 (cinco) dias que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação"

22. O referido instrumento contratual prevê, também, as sanções administrativas quando do não cumprimento das obrigações assumidas. Nesse diapasão, a infração em tela amolda-se as seguintes sanções:

"12.3. Pelo descumprimento das obrigações assumidas a Administração aplicará multas estabelecidas no Edital.

(...)

12.12. Da sanção aplicada caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da notificação, à autoridade superior àquela que aplicou a sanção."

III. DA CONCLUSÃO

23. Tendo em vista o descumprimento do item 6.1. da Ata de Registro de Preços n. 132/2020, consoante fundamentos e razões acima assinalados, a Titular desta Diretoria de Logística, no exercício das atribuições previstas na Resolução TPADM n. 180/2013 (Art. 11, inciso XV), **APLICA ADVERTÊNCIA** à empresa **GRM - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.614.545/0001-20, representada pelo senhor Giuliano da Silva Gonçalves, CPF nº. 349.708.158-28, com fulcro no inciso I, do art. 87, da Lei de Licitações, c/c ao subitem 5.1.3 e 12.1. da ARP n. 132/2020, oriunda do Pregão Eletrônico n. 52/2020.

24. Em observância ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, **notifique-se a Contratada para que, querendo, apresente RECURSO, no prazo legal.**

25. Encaminhem-se os autos ao **Gestor/Fiscal (GEMAT)** para notificação do fornecedor.

26. Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Araújo de Souza, Diretor**, em 11/02/2022, às 08:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1126993** e o código CRC **8E3D8AC0**.